TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	157475/18
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	ADEMIR ALVES NUNES, ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, LOURENCO EDUARDO DA PAIXAO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
ADVOGADO PROCURADOR:	ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2390/23 - Primeira Câmara

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO APÓS INSUCESSO DO MESMO PEDIDO NA VIA JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDOS FUNDAMENTADOS EM NORMAS JURÍDICAS DIVERSAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA QUE A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA INSTAURE O DEVIDO PROCESSO VISANDO AO REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO A QUE SE REFERE O PRESENTE FEITO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originária de Denúncia formulada por *Lourenço Eduardo da Paixão* em face dos proventos de inatividade obtidos por *Ademir Alves Nunes*, servidor aposentado do Município de Paranaguá. Aduziu o então denunciante que o aludido servidor solicitou o reenquadramento de inatividade pela via

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.65AA

judicial, tendo sido indeferido o pedido, mas que obteve êxito do mesmo pleito administrativamente. Alegou que o provento de aposentadoria saltou de R$ 8.400,00 para R$ 22.857.54. Requereu a intimação dos responsáveis e a revogação do benefício, com modulação para que todos os benefícios concedidos ou a serem concedidos pela Paranaguá Previdência sejam submetidos previamente ao crivo deste Tribunal.

O então Relator do feito, Conselheiro Fábio Camargo, determinou a intimação dos envolvidos para oferecimento de manifestação preliminar (Despacho 354/18, peça 5).

Em resposta, o Município de Paranaguá arguiu a ilegitimidade passiva para responder aos termos da denúncia, ao argumento de que a concessão e a gerência dos benefícios pertencem à Paranaguá Previdência. Asseverou que o beneficiário também deve ser intimado a integrar o feito. No mérito, alegou que o benefício em questão possui paridade com servidores da ativa e, por isso, a denúncia seria improcedente (peça 14). Anexou documentos (Peça 15).

A entidade previdenciária corroborou a petição e documentos encaminhados pela municipalidade (peça 18).

O então relator determinou a intimação do servidor aposentado para que apresentasse manifestação (peça 19).

Transcorrido *in albis* o prazo, o Relator recebeu o feito como Tomada de Contas Extraordinária (peça 26), delimitando o objeto no "possível dano ao erário por pagamentos irregulares de proventos de aposentadoria". Determinou a citação dos seguintes interessados: a) Ademil Alves Nunes; b) Paranaguá Previdência; c) Maurício dos Prazeres Coutinho (Presidente da entidade previdenciária à época); d) Alexandre Gonçalves Ribas (parecerista) e) Raul da Gama e Silva Luck (Controlador Interno: 2017/2018).

Foram apresentadas respostas às peças 41, 44, 52, 62.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta se manifestou pela necessidade de determinação à origem para que comprovasse a remessa, em autos próprios, dos documentos relativos à inativação do servidor (Parecer 326/20, peça 65). No mesmo sentido, o Parecer da 5ª Procuradoria de Contas (Parecer 194/20 – 5PC, peça 66), cuja proposta deixou de ser acolhida pelo Relator, que entendeu que a diligência extrapolaria o objeto do feito (peça 67).

Redistribuído o expediente por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, a unidade técnica se manifestou pela necessidade de aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da LC n° 113/2005, ao Sr. *Mauricio dos Prazeres Coutinho*, Presidente da entidade à época dos fatos, diante da ausência de encaminhamento da documentação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.65AA

relativa ao ato de inativação/revisão. Sustentou o cabimento da expedição de determinação à Paranaguá Previdência para que encaminhe, no prazo de 30 dias, a documentação relativa à revisão de proventos do servidor.

No mérito, compreendeu que a decisão judicial que indeferiu o pedido formulado pelo aposentado se referia a objeto diverso do processo administrativo em que obteve êxito. Sobre o assunto, afirmou:

Portanto, pretendia o Sr. Ademir Alves Nunes que a gratificação de chefia de divisão (FG-1), incorporada ao cálculo de seus proventos, fosse equiparada à gratificação de chefe de contabilidade (FG-B), trazida pela Resolução nº 360/2012.

Já o pedido de revisão de proventos concedido administrativamente, nos autos do processo administrativo n.º 432/2015, teve como fundamento a equiparação por paridade do salário base, em razão da criação do novo Plano de Cargos, Carreira de Vencimentos da Câmara Municipal de Paranaguá, trazidas pela Resolução n.º 394/2013, conforme se observa no parecer jurídico que lastreou a concessão da revisão.

Em razão disso, manifestou-se pela regularidade das contas, abstendo-se de emitir opinativo conclusivo sobre a revisão para não extrapolar o objeto da Tomada e não antecipar a análise da legalidade da revisão de proventos (Instrução 6258/22, peça 70).

O Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo da CGM (Parecer 1281/22).

O processo foi redistribuído a este Relator (peça 72).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Consoante se extrai dos autos, o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária foi delimitado no “possível dano ao erário por pagamentos irregulares de proventos de aposentadoria”, consubstanciado no reenquadramento administrativo da inativação do servidor aposentado, em que pese o insucesso de idêntico pedido pela via judicial.

Em sua primeira manifestação, a unidade técnica verificou a ausência de encaminhamento a este Tribunal da documentação relativa ao ato de inativação revisado administrativamente e requereu a determinação de formalização dos respectivos autos. Contudo, o D. Relator à época compreendeu que tal medida extrapolaria o objeto da demanda e indeferiu o pedido.

Com base nisso, a instrução se limitou a apurar os fundamentos dos pedidos do servidor, tendo a unidade técnica e Ministério Público de Contas compreendido

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.65AA

que enquanto o pleito judicial promovido pelo servidor aposentado buscou, com fulcro na Resolução n.° 360/12, a equiparação de funções gratificadas entre servidores ativos e inativos, o pedido administrativo exitoso se fundamentou na Resolução 394/2013 e buscou a equiparação por paridade do salário base em razão da criação do novo Plano de Cargos, Carreira de Vencimentos da Câmara Municipal de Paranaguá.

No mesmo sentido, foram as alegações do Município e parecerista que atuou no processo administrativo n.° 432/2015.

Com efeito, se ao tempo em que se faz possível extrair que o êxito na via administrativa se fundamentou em pedido diverso do formulado na esfera judicial, o que contraria a tese de identidade de pedidos formulado na inicial, diante da delimitação do objeto de análise da presente Tomada de Contas, não se faz possível aferir as condições de legalidade do ato de inativação do servidor, tampouco da exitosa revisão de proventos requerida administrativamente.

Assim, em que pese a regularidade das contas e improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, porquanto os pedidos judicial e administrativo possuíam diferentes fundamentos jurídicos, faz-se devida a expedição de determinação ao Instituto de Previdência de Paranaguá para que, em 30 dias, adote as medidas para o regular encaminhamento da inativação e revisão de proventos do servidor aposentado perante este Tribunal de Contas.

Neste momento, deixa-se de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica, por entender que nos autos de inativação possam ser avaliadas as eventuais peculiaridades que ensejaram a não formalização do devido processo perante esta Corte.

Assim, concluo pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e regularidade das contas em face da ausência de identidade entre os fundamentos dos pedidos judicial e administrativo formulados pelo servidor aposentado, com expedição de determinação para que a entidade previdenciária, no prazo de 30 dias, instaure perante este Tribunal o devido processo visando à análise de legalidade e registro da aposentadoria e revisão de proventos do Sr. *Ademir Alves Nunes*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.65AA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e regularidade das contas em face da ausência de identidade entre os fundamentos dos pedidos judicial e administrativo formulados pelo servidor aposentado;

II. Determinar à entidade previdenciária que, no prazo de 30 dias, instaure perante este Tribunal o devido processo visando à análise de legalidade e registro da aposentadoria e revisão de proventos do Sr. *Ademir Alves Nunes*.

III. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.65AA